



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI

### Nº 2223, DE 2022

Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, para ampliar para cinco dias o prazo para oposição de embargos de declaração.

**AUTORIA:** Senador Rogério Carvalho (PT/SE)



[Página da matéria](#)



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

# PROJETO DE LEI N° , DE 2022

SF/22225.85133-76

Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, para ampliar para cinco dias o prazo para oposição de embargos de declaração.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 382.** Qualquer das partes poderá, no prazo de 5 (cinco) dias, pedir ao juiz que declare a sentença, sempre que nela houver obscuridade, ambiguidade, contradição ou omissão.” (NR)

“**Art. 619.** Aos acórdãos proferidos pelos Tribunais de Apelação, câmaras ou turmas, poderão ser opostos embargos de declaração, no prazo de 5 (cinco) dias contados da sua publicação, quando houver na sentença ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão.” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O prazo para oposição de embargos de declaração, a fim de que sejam sanados eventuais vícios de omissão, obscuridade ou contradição em decisão judicial é 5 dias no processo civil (*caput* do art. 23 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), 5 dias no processo trabalhista (art. 897-A Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943) e 5 dias no processo perante os Juizados Especiais (§ 1º do art. 83 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995).



## SENADO FEDERAL

### Gabinete do Senador Rogério Carvalho

Destoa dessa uniformidade na legislação apenas o prazo de 2 dias previsto nos art. 382 e 619 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941.

Ora, considerando a importância do bem jurídico tutelado no processo penal (a liberdade humana), trata-se de prazo bastante exíguo, a fim de que possa o advogado da parte ou o Ministério Público estudar a decisão judicial e apontar-lhe eventuais vícios, a fim de que seja corrigida e integrada.

É preciso, portanto, alargar o mencionado prazo, tornando-o mais alinhado com as disposições das demais leis. Com efeito, não há sentido em conceder-se prazo maior para apontar vícios na decisão judicial quando o bem jurídico é disponível (como ocorre frequentemente no processo civil), ao passo que se estabelece prazo menor para a oposição dos embargos quando o bem jurídico é indisponível (como ocorre no processo penal).

Assim, o presente projeto se presta a aperfeiçoar nossa legislação processual penal, conferindo-lhe mais sentido e sistematicidade.

Pelo exposto, conto com o apoio dos nobres pares para aprovação deste projeto.

Sala das Sessões,

Senador ROGÉRIO CARVALHO

SF/22225.85133-76

# LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de Outubro de 1941 - Código de Processo Penal - 3689/41  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1941;3689>
- Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de Maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho (CLT);  
CLT - 5452/43  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1943;5452>
  - art897-1
- Lei nº 9.099, de 26 de Setembro de 1995 - Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais;  
Lei dos Juizados Especiais - 9099/95  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1995;9099>
  - art83\_par1
- Lei nº 13.105, de 16 de Março de 2015 - Código de Processo Civil (2015) - 13105/15  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2015;13105>
  - art23\_cpt